



### Justiça Climática e Impactos Distributivos: O Estado de Direito Ecológico e a Eficácia das NDCs Pós-COP 30

#### Autor(res)

Lucia Cassia De Carvalho Machado

#### Categoria do Trabalho

Pesquisa

#### Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

#### Introdução

Superada a etapa da COP 30, o foco do Estado de Direito Ecológico brasileiro precisa se deslocar da retórica diplomática para a eficácia da governança climática interna. A doutrina atual identifica um descompasso crítico — o "hiato de implementação" — entre as promessas feitas ao mundo e a proteção jurídica contra impactos negativos no dia a dia da população. Se não houver cautela, a transição para uma economia de baixo carbono pode degenerar em "green grabbing", priorizando lucros ambientais em detrimento de vulnerabilidades sociais. Este estudo investiga como o Estado deve agir para impedir que os mecanismos de mercado ignorem direitos fundamentais, garantindo que a justiça climática seja, acima de tudo, um compromisso com a dignidade humana.

#### Objetivo

Analisar a responsabilidade do Estado diante das desigualdades geradas pela transição ecológica no cenário pós-COP 30, a compatibilidade da Lei nº 15.042/2024 com os parâmetros do STF na ADPF 708, buscando verificar se os novos mercados de carbono e o financiamento climático incorporam garantias reais de proteção às populações vulneráveis ou se priorizam apenas a métrica financeira.

#### Material e Métodos

A pesquisa adota o método dedutivo com uma abordagem qualitativa, fundamentando-se na revisão bibliográfica-doutrinária sobre o Estado de Direito Ecológico. A análise normativa concentra-se na articulação entre o Acordo de Paris e a Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), confrontando-os com o entendimento firmado pelo STF no acórdão da ADPF 708. O arcabouço teórico foca na proibição do retrocesso ambiental e na dimensão ecológica da dignidade humana.

#### Resultados e Discussão

A análise revela um cenário de contraste institucional: de um lado, o STF avança na proteção climática via ADPF 708, elevando o Acordo de Paris ao status de tratado de direitos humanos e vedando o retrocesso orçamentário do Fundo Clima. Por outro, a Lei nº 15.042/2024, instituidora do mercado de carbono no Brasil, demonstra insuficiência na proteção de grupos vulneráveis, mantendo os direitos de comunidades tradicionais em uma zona de incerteza jurídica frente à lógica do mercado. A discussão evidencia que, na ausência de equidade, o mecanismo de cap and trade tende a onerar as populações locais, o que retira a legitimidade social da transição

# VII CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA

## Emergência Climática e Estado de Direito: Quem Responde Pelo Futuro?



ecológica. Identifica-se, portanto, um hiato de proteção que exige o reconhecimento da justiça climática como um princípio de resistência a modelos predatórios. Para que o financiamento climático seja efetivo, ele deve atuar não apenas como ferramenta financeira, mas como garantia de direitos fundamentais e de justiça distributiva.

### Conclusão

A ADPF 708 redefine a responsabilidade estatal ao estabelecer que a transição ecológica deve ser pautada pela justiça distributiva. A implementação da Lei nº 15.042/2024 e o financiamento climático precisam proteger os grupos vulneráveis, caso contrário, o mercado de carbono tornar-se-á um instrumento de exclusão. A proteção da dignidade humana e a vedação do retrocesso socioambiental são basilares à trilha para um caminho verdadeiramente sustentável.

### Referências

CANOTILHO, J. J.Gomes; LEITE, José RubensMorato. DireitoConstitucional Ambiental. 7ed. SãoPaulo:Saraiva,2024.

Constituição Federal1988. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso 10.4.2026.

FIORILLO,Celso AntônioPacheco. Cursode Direito Ambiental Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Lei nº15.042,de 11.12.2024. disponível [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15042.htm) Acesso 10.4.2026.

LEITE, José RubensMorato. Estadode Direito Ecológico. 2. ed. RJ Forense, 2023.

SARLET, IngoWolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Cursode Direito Climático. SP:RevistadosTribunais,2023.

STF. ADPF708, julgada 4.7.2022. Disponível <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso 10.4.2026.

ONU-Acordo de Paris2015. Disp [https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo\\_paris.pdf](https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf) Acesso 10.4.2026.